



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo nº 70/2020.

Pregão Presencial nº 03/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização (com fornecimento de material); e contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de copeiragem (sem fornecimento de materiais).

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1 – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial do tipo menor preço por item, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização (com fornecimento de material); e contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de copeiragem (sem fornecimento de materiais), conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira), na qual 06 (seis) empresas participaram, todas com seus representantes legais presentes na sessão: C. Romeira & Cia de Serviços LTDA, CNPJ 15.205.171/0001-24; Renine Transportes e Serviços ME, CNPJ 19.588.202/0001-24; Opus Serviços Administrativos LTDA, CNPJ 12.917.064/0001-30; Selp Prestação de Serviços LTDA, CNPJ 02.220.169/0001-82; M&F Serviços de Asseio e Conservação EIRELI EPP, CNPJ 15.317.176/0001-49; e Fame Serviços de Limpeza LTDA, CNPJ 26.570.320/0001-70. Todas foram credenciadas para participarem do Pregão. Após a fase de lances, restou a seguinte classificação final, conforme o menor preço ofertado:

- a) Para o item 01: Renine Transportes e Serviços ME, CNPJ 19.588.202/0001-24; e
- b) Para o item 02: Opus Serviços Administrativos LTDA, CNPJ 12.917.064/0001-30.

Após a fase de lances e negociação foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação das duas empresas que ficaram classificadas em primeiro lugar para cada item, conforme supracitado. As duas empresas foram declaradas habilitadas.

Foi dada a oportunidade para os representantes das empresas analisarem a documentação dos demais participantes. Aberta a fase de recursos, os representantes das seis empresas manifestaram intenção de interpor recursos, conforme consta na Ata da Sessão Pública. Portanto, foram informados que teriam o prazo de 03 (três) dias para apresentarem as razões recursais. No entanto, esse prazo começou a contar após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no item 7.7 do edital, para que as empresas com a melhor proposta classificada por item enviassem suas Planilhas de Custos e Formação de Preços atualizadas, conforme o valor final de suas propostas. Obs.: A empresa Opus Serviços Administrativos LTDA não precisou enviar uma nova planilha, pois não houve lances nem negociação em relação ao valor inicial apresentado. Os representantes também foram informados que teriam 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais.

Data do pregão: 04/12/2020. Prazo para envio das planilhas atualizadas: 15/12/2020. Prazo para apresentação dos recursos: 18/12/2020. Prazo para apresentação das contrarrazões: 23/12/2020. Nos dias 07 e 08/12/2020 não houve expediente na CMVSM. Os prazos estão em conformidade com o art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.



Lei nº 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

## **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS**

Apenas as empresas Opus Serviços Administrativos LTDA e Selp Prestação de Serviços LTDA enviaram suas razões de recurso, nos dias 16/12/2020 e 18/12/2020, respectivamente. Os recursos foram enviados por e-mail, dentro do horário de expediente da CMVSM e nos prazos legais, portanto foram considerados tempestivos.

### **2.1 – Recurso apresentado pela empresa Opus Serviços Administrativos LTDA:**

A empresa Opus Serviços Administrativos LTDA apresentou recurso contra a classificação e habilitação da empresa Renine Transportes e Serviços ME, argumentando que ela apresentou em sua Planilha de Custos e Formação de Preços a tributação pelo regime do Simples Nacional. Alega que os benefícios concedidos a este regime tributário não devem ser utilizados em procedimentos licitatórios análogos ao Pregão 03/2020. Entretanto, caso haja o entendimento pela utilização do Simples Nacional, tendo em vista que a atividade objeto do presente certame licitatório, encontra guarida nas excepcionalidades contidas na legislação vigente, informou que a empresa Renine Transportes e Serviços ME possui diversos contratos com atividades não excepcionadas (serviço de copeiragem). Com isso, deveria solicitar a exclusão do Simples Nacional.

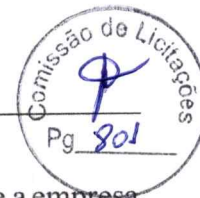
#### **2.1.1 – A empresa Opus Serviços Administrativos LTDA requer:**

- a) A desclassificação da empresa Renine Transportes e Serviços ME;
- b) O prosseguimento do processo licitatório, convocando as demais empresas classificadas;
- c) Não sendo considerado tais solicitações, que o processo seja remetido para a manifestação da Autoridade Superior.

### **2.2 – Recurso apresentado pela empresa Selp Prestação de Serviços LTDA:**

a) A empresa Selp Prestação de Serviços LTDA apresentou recurso contra o credenciamento das empresas C. Romeira & Cia de Serviços LTDA, Opus Serviços Administrativos LTDA e Fame Serviços de Limpeza LTDA. Alegou que elas não cumpriram o item 4.2 do Edital da Licitação, pois os instrumentos públicos ou particulares de procuração apresentados não previam poderes para formular ofertas e lances de preços. Com isso, teria havido o descumprimento do ato convocatório.

b) A empresa Selp Prestação de Serviços LTDA também alegou que a empresa Renine Transportes e Serviços ME deixou de atender ao item 9.32 do Edital da Licitação, pois não apresentou a taxa anual referente ao alvará de funcionamento apresentado. Com isso, não seria possível verificar se o documento estava ativo e/ou válido. Além disso, o alvará apresentado estava emitido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contrariando o item 9.6.5.4 do Edital da Licitação.



c) Por fim, a empresa Selp Prestação de Serviços LTDA questiona se seria possível que a empresa Renine Transportes e Serviços ME, localizada em Porto Alegre – RS, possa operar um contrato a quase 300 Km de distância, considerando os custos indiretos e o lucro apresentados em sua planilha de custos e formação de preços.

### **2.2.1 – A empresa Selp Prestação de Serviços LTDA requer:**

- a) Que o recurso seja recebido por ser tempestivo;
- b) Seja reformada a decisão que realizou o credenciamento das empresas Opus Serviços Administrativos LTDA, C. Romeira & Cia de Serviços LTDA e Fame Serviços de Limpeza LTDA, declarando-as descredenciadas, para retornar o certame para a etapa de disputa de lances, por afronta ao item 4.2 do instrumento convocatório; e se assim não entenderem, diante da abertura dos documentos de habilitação da empresa Renine, a sua inabilitação por afronta aos itens 9.3.2, combinado com o item 9.6.5.3.1 e item 9.3.3;
- c) Requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não acontecer, faça o recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

## **3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Apenas a empresa Renine Transportes e Serviços ME enviou contrarrazões de recursos, no dia 22/12/2020. A contrarrazão foi enviada por e-mail, dentro do horário de expediente da CMVSM e no prazo legal, portanto foi considerada tempestiva.

### **3.1 – Contrarrazões apresentadas pela empresa Renine Transportes e Serviços ME:**

a) A empresa Renine Transportes e Serviços ME confirma que está enquadrada no regime do Simples Nacional, porém sustenta que não há nada que impeça a sua participação no certame, visto que o Edital que norteia o processo licitatório em nenhum momento veda a participação das empresas enquadradas nesse regime. Além disso, cessão ou locação de mão-de-obra é vedada para empresas optantes pelo Simples Nacional, exceto para as atividades devidamente relacionadas nos § 5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006, que inclui no inciso VI o serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Os contratos que possui com os municípios de Jaguarão – RS e Cotiporã – RS, citados pela empresa Opus Serviços Administrativos LTDA, são referentes à prestação de serviços de limpeza, com prestação esporádica ou eventual de serviços de copeiragem.

b) Em relação ao item 9.3.2 do Edital da Licitação: a empresa apresentou em seu envelope de documentação o alvará referente ao município de Porto Alegre – RS. O pagamento da taxa de emissão é obrigatório, pois caso contrário não haveria a emissão do alvará. Inclusive há no alvará o código de verificação de autenticidade e veracidade. Caso não houvesse o pagamento da taxa, o alvará não seria emitido. O Edital da Licitação não pede em nenhum momento a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de alvará, sendo então um documento complementar e não obrigatório. Não há necessidade de atualizar o documento, ele é válido em caráter perpetuo até que a empresa não altere nenhum dado e que pague a taxa anualmente. Por fim, apresentou nas contrarrazões uma cópia do comprovante de pagamento da taxa referente ao alvará, com data de pagamento em 27/02/2020.

c) Quanto à presunção de inexecuibilidade da proposta: Informa que existe uma estrutura operacional em pleno funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul, que abarca, inclusive, a região em que os serviços serão prestados, alcançando assim, sem qualquer empecilho à Câmara Municipal de Santa Maria, por esse motivo foi utilizado margens baixas, mas não zeradas de custos indiretos e lucro.



A empresa possui outros contratos na região, sendo que um deles se encontra no mesmo município, no órgão: Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria e outros em municípios vizinhos, como Ivorá – RS. A Recorrida cumpre e sempre cumpriu com suas obrigações trabalhistas, sejam elas determinadas em lei ou em convenção da categoria. Assim, em nenhum momento a renúncia de determinada rubrica pode ser interpretada como indício de que o direito subjacente ficará desguarnecido.

### 3.2 – A empresa Renine Transportes e Serviços ME requer:

- a) O recebimento e provimento da contrarrazão aos recursos administrativos;
- b) O encaminhamento do recurso administrativo para instância superior, caso seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;
- c) Seja o recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.

## 4 – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

### - Análise do recurso apresentado pela empresa Opus Serviços Administrativos LTDA:

Considerando que a empresa Renine Transportes e Serviços ME foi a melhor classificada para o item 01, que tem como objeto serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, ela está inclusa nas exceções relacionadas nos § 5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006. Portanto, não se observa ilegalidade na utilização do Simples Nacional para fins de tributação.

Em relação aos outros contratos administrativos que a empresa Renine Transportes e Serviços ME possui com outros órgãos públicos, os quais foram citados pela empresa Opus Serviços Administrativos LTDA, verifica-se que há uma confusão entre serviços de limpeza e copeiragem. Além disso, são contratos fora do âmbito da CMVSM, para os quais a Fiscalização é exercida pelos próprios órgãos contratantes. Portanto, dentro do que foi apresentado, considero que não há argumentos suficientes para uma possível desclassificação da empresa Renine Transportes e Serviços ME.

### - Análise do recurso apresentado pela empresa Selp Prestação de Serviços LTDA:

a) Os instrumentos públicos ou particulares de procuração apresentados pelas empresas C. Romeira & Cia de Serviços LTDA, Opus Serviços Administrativos LTDA e Fame Serviços de Limpeza LTDA dão plenos poderes, de forma bem clara e indubitável, para que seus representantes possam participar de licitações, podendo realizarem todos os atos inerentes ao processo licitatório. Por óbvio, formular ofertas e lances de preços fazem parte de um processo licitatório na modalidade pregão. Não consta no edital nenhuma exigência quanto a expressões exatas que deveriam constar nos instrumentos públicos ou particulares de procuração. Isso seria um excesso de formalismo. Quanto a isso, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



b) O Edital da Licitação realmente não exigia a apresentação da taxa de pagamento referente ao alvará de funcionamento. No entanto, no alvará consta a necessidade de pagamento da taxa para que ele esteja válido. Além disso, consta no alvará que sua validade deverá ser conferida de modo on-line, no sítio <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smic>, por meio do seu número (49183885). Nesse sentido, conforme o item 5.9 do Edital, versando sobre promoção de diligência, foi realizada a consulta on-line do alvará, durante a própria fase de habilitação ocorrida no dia 04/12/2020. Não foi constatada nenhuma irregularidade na emissão do alvará que também não possuía data de vencimento, inclusive foi emitido o comprovante da consulta e anexado aos autos do processo. O alvará apresentado não contraria o item 9.6.5.4 do Edital da Licitação, pois sua vigência é estabelecida pelo órgão expedidor. No caso, a validação é anual por meio do pagamento da taxa.

c) Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item. O mesmo entendimento aplica-se aos custos indiretos. Pela análise da planilha de custos apresentada, não se vislumbra motivos para considerar a proposta inexecutável.

## 5 – DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Receber os recursos administrativos apresentados pelas empresas Opus Serviços Administrativos LTDA e Selp Prestação de Serviços LTDA por serem tempestivos e anexá-los aos autos do Processo;
- b) Receber a contrarrazão apresentada pela empresa Renine Transportes e Serviços ME por ser tempestiva e anexá-la aos autos do Processo;
- c) **Manter as decisões já consignadas na Ata da Sessão Pública do dia 04/12/2020;**
- d) **Encaminhar os autos do Processo ao Presidente da CMVSM, para apreciação e decisão final, conforme o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.**

Santa Maria, 4 de janeiro de 2021.

  
**GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro da CMVSM



Encaminhamento de Recursos

Santa Maria, 4 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria

1. Encaminho o processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização; e copeiragem. O encaminhamento tem por finalidade a análise dos recursos apresentados referente ao certame e decisão final da autoridade superior.
2. O procedimento visa atender ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Atenciosamente,

  
**GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações